



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011263-44.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante ADRIANA PROTO VIANNA, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.851

Apelação Cível nº 1011263-44.2024.8.26.0269

Comarca: Itapetininga

Apelante: ADRIANA PROTO VIANNA

Apelada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

JUIZ: Miguel Alexandre Correa Franca

PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO – Pensão instituída por morte de militar e suspensão em razão de suspeita de união estável da pensionista – Suspeita fundada unicamente na existência de dois filhos entre a beneficiária e o suposto companheiro – Fragilidade da prova – União estável não comprovada – Impossibilidade de suspensão/cancelamento do benefício de pensão por morte – Sentença reformada para julgar procedente a ação, determinando-se o reestabelecimento da cota-parte da pensão por morte em favor da autora, bem como para condenar a ré pagar as parcelas vencidas até o efetivo reestabelecimento do benefício – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto Adriana Proto Vianna às fls. 398/408 contra a r. sentença de fls. 389/393, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de reestabelecimento de pensão por morte ajuizada em face da São Paulo Previdência – Spprev. Em razão da sucumbência, arcará condenou a autora com ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em apelação a autora sustenta verificar-se não haver nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, restando evidente que é indispensável a realização da oitiva de testemunhas e, não tendo sido determinada a sua realização, requerida, resta caracterizada a infringência aos princípios do contraditório e da

ampla defesa, a todos assegurado como direito fundamental (CF, art. 5º, LV), verificando-se *in casu* a presença de nulidade processual insanável.

Alega que o Processo Administrativo que levou à suspensão do benefício não garantiu o contraditório e a ampla defesa de forma efetiva, violando os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Assevera que a conclusão de que a ora apelante mantinha união estável baseou-se exclusivamente em presunções, desconsiderando provas robustas em contrário.

No mérito, argumenta que as provas trazidas pela apelada (fls. 87/95 Averiguação Social) demonstram que, ao longo desses anos, em nenhum momento a Autora e o pai de seus filhos tiveram qualquer vínculo. Assim, afirma não se configurar a união estável exigida pela legislação, não havendo respaldo para a suspensão do benefício previdenciário.

Recurso tempestivo, recebido em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões (fls. 415/435).

É o relatório.

Trata-se de ação de reestabelecimento de pensão por morte, no qual a autora explicita ser beneficiária da pensão mensal de seu avô paterno Alcides de Souza Vianna, falecido em 29/11/1992, visto ser sua neta solteira.

Menciona que vinha recebendo esta pensão mensal desde o falecimento de seu avô, entretanto, recebeu o Ofício SPPREV DBS/NIPP 306/2024 do Governo do Estado de São Paulo, com data de 10 de maio de 2024, informando-a que o Núcleo de Procedimento Administrativo realizou verificações e possui indícios de que possa ter união estável com o Sr. Júlio César Magalhães, pelo fato de possuir dois filhos com ele.

Assim, afirma que, desde o mês de setembro de 2024, teve o seu benefício suspenso, mesmo sem a decisão final do procedimento administrativo.

Sustenta não possuir e nunca ter convivido em união estável com o sr. Júlio, sendo que seus filhos, em especial, a primeira filha Ana Carolina nasceu de um namoro entre ambos, e o segundo filho, Gustavo, de um único encontro, anos após o término do namoro.

Pois bem. O recurso merece provimento.

Fato é que a suspensão do benefício em razão de suposta existência de união estável entre a autora e Júlio César Magalhães veio fundada apenas no fato de terem dois filhos em um período de aproximadamente dois anos.

Na conclusão da averiguação social afirmou-se ter sido verificada a existência de indícios de união estável de Adriana Proto Vianna e Júlio César Magalhães em razão exatamente dos filhos em

comum havidos entre eles (fls. 96/97).

Entretanto, igualmente, em razão das pesquisas realizadas, observou-se que a autora e Júlio César Magalhães não residem no mesmo endereço, endereços estes, inclusive, constantes dos cadastros no Detran.

No parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, a Procuradora do Estado solicitou complementação da instrução dos autos, com a realização de averiguação complementar pela Controladoria Geral do Estado – CGE (fls. 140/142).

Assim, o expediente foi encaminhado para a equipe GPS-SMP para tomar conhecimento e providenciar os atos competentes nos termos do parecer (fls. 143).

Carreou-se, por fim, um breve relato acerca do Procedimento Administrativo executado pelo assistente previdenciário da Secretaria de Gestão e Governo Digital da São Paulo Previdência, setor de Supervisão Judicial de Pensão de ex-Servidor (fls. 144/145).

A r. sentença recorrida foi proferida sem que as partes pudessem se manifestar acerca de interesse na produção de provas, julgando improcedente o pedido sob o argumento de que:

“No caso dos autos, os elementos de prova levantados no processo administrativo conseguiram comprovar a união estável entre a requerida e Júlio César Magalhães.

Isso porque tiveram dois filhos, o que comprova a existência da estabilidade do relacionamento amoroso, não sendo crível imaginar que tiveram apenas um namoro. Um único filho em comum até pode ser fruto de uma relação sexual fortuita, mas dois, não.”

Possível depreender-se que, não obstante a ora apelante e Júlio César Magalhães não residam no mesmo endereço, não possuam bens em comum e, saliente-se, a paternidade das crianças ter sido reconhecida judicialmente, tanto na via administrativa quanto judicial, presumiu-se a existência contemporânea ou passada de união estável calcada unicamente no fato de serem progenitores de dois adolescentes.

Ocorre que, consoante dispõe o artigo 1723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Diante, do quanto é necessário para se caracterizar a união estável, mostra-se frágil o embasamento da ré para a suspensão/cancelamento do benefício.

Destarte, de rigor o provimento do recurso, julgando procedente a ação para determinar o reestabelecimento da cota-parte da pensão por morte em favor da autora, bem como para condenar a ré pagar as parcelas vencidas até o efetivo reestabelecimento do benefício, corrigidas pelo IPCA-E, a partir da data em que deveriam ter sido pagas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até a data da citação, a partir de quando deverá incidir a taxa Selic, correspondente aos juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da EC 113/21.

Diante da sucumbência agora da ré, de rigor a inversão dos ônus sucumbências, condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto, meu voto **dá provimento ao recurso, nos termos acima.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)